



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000381979

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2062309-52.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante KELWEN ARAÚJO DE ANDRADE, é agravado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, na parte conhecida. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), FERNANDO SASTRE REDONDO E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 21 de abril de 2025.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo de instrumento nº 2062309-52.2025.8.26.0000

Agravante: Kelwen Araújo de Andrade

Agravado: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

Ação: Obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais

Origem: 28ª Vara Cível do Foro Central Comarca de São Paulo

Juíza de 1ª Instância: Dra. Juliana Pitelli da Guia

Voto nº 14.742

EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL. Comparecimento em cartório ou apresentação de procuração com firma reconhecida. Excepcionalidade da medida justificada no caso concreto à luz da orientação dos enunciados 4 e 5, do Comunicado CG nº 424/2024. Precedentes. Justiça gratuita. Matéria não apreciada na origem. Impossibilidade de julgamento desta questão neste momento processual, a fim de se evitar a supressão de instância. **RECURSO DESPROVIDO**, na parte conhecida.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 22/24 dos autos originários, que, dentre outras deliberações, determinou ao agravante que compareça em juízo ou regularize sua representação processual por meio de procuração com firma reconhecida, bem como apresente documentos para a análise do pedido de justiça gratuita.

Busca-se a reforma do *decisum* monocrático porque: a) é desproporcional a exigência de seu comparecimento pessoal em juízo; b)

está domiciliado no Estado de Espírito Santo; c) a determinação impedirá o livre acesso ao Poder Judiciário; d) faz jus aos benefícios da gratuidade de justiça; e) deveria ter sido concedida oportunidade para trazer documentos referentes a sua hipossuficiência econômico-financeira (fls. 01/11).

Tempestivo e instruído com os documentos de fls. 12/19, o recurso foi admitido com atribuição de efeito suspensivo, concedendo-se, na mesma oportunidade, a gratuidade processual apenas para o ato de interposição (§ 5º, do art. 98, do CPC – fls. 21/22).

A intimação do recorrido não se mostrou necessária em virtude da ausência de sua integração ao polo passivo da demanda.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É a síntese do necessário.

Prima facie, anoto que todos os atos processuais e documentos indicados nesta fundamentação se referem aos autos originários.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, na qual foi proferida a seguinte decisão (fls. 22/24):

“A presente demanda apresenta perfil de repetitiva e massificada, que vem frequentemente associado à litigância predatória e abuso do direito de litigar, o que, embora não encerre, em si, juízo valorativo sobre a procedência ou não da pretensão, exige análise criteriosa do Juízo, conforme as recomendações do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas (NUMOPEDE) vinculado à E. Corregedoria Geral de Justiça.

Os casos de condutas indicativas de abuso do direito de litigar estão frequentemente relacionados a empréstimos consignados, planos de saúde, discussão de multas, serviços de bancos de dados, suposto descumprimento de dever de informação, transporte aéreo, vícios construtivos, seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos (DPVAT), dentre tantos outros.

Merece atenção especial a prática predatória consistente no ajuizamento de milhares de ações em face de provedores de aplicativos de redes sociais, com fomento da litigância, por meio da captação de clientes por meios não ortodoxos e, até mesmo, desconhecimento do processo pelo(s) demandante(s). Nesta toada, rememore-se que o Juiz, com amparo nos arts. 5º, 6º, 7º, 139, IX, 320, 321 e 485, § 3º, do CPC, ao observar as singularidades do caso concreto, com base no poder geral de cautela, pode exigir que a parte autora apresente documentos atualizados, bem como todos aqueles considerados indispensáveis à propositura da ação e capazes de assegurar o trâmite útil e regular do processo, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 330, IV do Código de Processo Civil.

Destarte, considerando a necessidade de equacionar o direito do cidadão ao acesso à justiça e os princípios da boa-fé e cooperação (art. 5º e 6º, CPC), providencie a parte

autora o ADITAMENTO À INICIAL, para juntar aos autos prova idônea de titularidade da conta na rede social que alega ser de sua titularidade, por meio de ata notarial, que será considerada como documento indispensável à propositura da ação, sob pena de considerar-se inepta a inicial.

Desde já registro que os documentos juntados não atendem aos requisitos supra.

Além disso, e de acordo com o item nº 10 do anexo B da recomendação do CNJ 159/2024, a parte autora deverá, no mesmo prazo, comprovar documentalmente a tentativa prévia de solução administrativa em relação ao objeto da presente ação, para fins de caracterização de pretensão resistida, sob pena de extinção (artigo 321, parágrafo único, CPC).

Ademais em atenção às boas práticas processuais para enfrentamento da questão orientadas por referido núcleo, determino que a parte autora compareça presencialmente ao Ofício Judicial para ratificar o ato de outorga de mandato ao advogado, munida de documento pessoal de identidade, ou, alternativamente, apresente procuração com firma reconhecida por autenticidade, em tabelião do local de seu domicílio. Neste sentido a orientação firmada pela C. Corregedoria Geral deste E. TJSP, por meio dos Enunciados 4 e 5 aprovado na Escola Paulista da Magistratura (Comunicado CG nº 424/2024).

Eventual pedido de justiça gratuita será analisado junto à emenda à inicial, e, para tanto, desde logo resta advertida a parte não basta a mera declaração assinada sobre sua situação econômica, devendo comprovar que faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, por meios idôneos, como extratos de conta corrente e de cartão de crédito e de cópia do relatório 'contas em bancos em outros relacionamentos –

CCS', o qual pode ser obtido gratuita e digitalmente por meio do Sistema REGISTRATO do BACEN.”

Nessa quadra, como muito bem identificado pela Magistrada de primeiro grau, há fortes indícios da prática de advocacia predatória no presente caso, o que autoriza a adoção das medidas voltadas ao comparecimento em juízo do autor ou, de forma alternativa, a regularização de sua representação processual.

Ressalte-se que foi opção do agravante ingressar com a presente demanda no Foro Central desta Capital, apesar de residir em outro Estado da Federação, o que pressupõe a sua plena disponibilidade de se deslocar de seu domicílio, quando necessário, para o cumprimento de atos processuais.

Aliás, não se desconhece que do art. 5º, *caput* e § 2º, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), cumulado com o art. 105 do CPC, permite-se concluir que não é necessário que se reconheça firma da procuração.

Sucede que as referidas determinações estão em consonância com o Comunicado CG 02/2017, proferido pelo Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda - NUMOPEDE, da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que versa sobre o uso abusivo do Poder Judiciário por partes e advogados e, dentre as demandas detectadas neste sentido, estão as ações, como a dos autos.

Tais medidas foram reforçadas pelos Enunciados 4 e 5, do Comunicado CG nº 424/2024:

“ENUNCIADO 4 – Identificados indícios da prática de abuso de direito processual, em cenário de distribuição atípica de demandas, é recomendável a adoção das boas práticas divulgadas pelo NUMOPEDE, notadamente providências relacionadas à confirmação da outorga de procuração e do conhecimento efetivo do outorgante em relação à exata extensão da demanda proposta em seu nome, inclusive mediante convocação da parte para comparecimento em juízo. (g.n.)

ENUNCIADO 5 – Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal.” (g.n.).

Desse modo, revestidas de legalidade as determinações realizadas pelo Juízo *a quo*, que sugerem boas práticas para enfrentamento das questões como as expostas neste processo.

Nessa linha, precedentes desta C. Câmara:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO – CARTÃO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL -- Decisão do juízo determinando a juntada de novo instrumento de procuração – Descumprimento pelo autor – Extinção do feito – Medida de cautela do magistrado visando evitar o uso abusivo do Poder Judiciário – Recomendação que encontra respaldo no Comunicado CG 02/2017 – Enunciados 4 e 5 da Corregedoria Geral da Justiça - Sentença mantida – RECURSO NÃO PROVIDO. (Apelação Cível 1003502-53.2024.8.26.0077; Relator (a): Spencer Almeida Ferreira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Birigui - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/09/2024; Data de Registro: 05/09/2024)

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Determinação de apresentação de procuração com firma reconhecida ou comparecimento pessoal da parte em Cartório para ratificação da procuração outorgada. Cabimento. Medida adequada e necessária na hipótese. Dever de cautela assegurado ao julgador, a fim de evitar o uso predatório da Justiça. Inteligência do art. 139, III, do CPC. Descumprimento da deliberação judicial. Irregularidade de representação não sanada. Extinção sem resolução de mérito. Precedentes. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (Apelação Cível 1013792-52.2024.8.26.0005; Relator (a): Fernando Sastre Redondo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/10/2024; Data de Registro: 31/10/2024)

Logo, inexistente razão para reforma do *decisum* quanto a estes pontos específicos.

Em arremate, não comporta conhecimento a questão que envolve a justiça gratuita.

In casu, houve apenas a determinação para que o recorrente apresente documentação pertinente ao seu requerimento.

Tal matéria, portanto, não foi apreciada na origem, o que impede o seu julgamento neste momento processual, a fim de se evitar a supressão de instância.

Ex positis, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, **na parte conhecida**.

Por fim, consideram-se prequestionadas e não ofendidas todas as normas jurídicas reportadas no curso do feito.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA
Relatora